



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002341-25.2016.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MÁRIO FERNANDO DA SILVA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de MÁRIO FERNANDO DA SILVA LOPES para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e conceder os benefícios da justiça gratuita, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002341-25.2016.8.26.0297

Apelante: MÁRIO FERNANDO DA SILVA LOPES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jales – 2ª Vara Criminal

Voto nº 1.791

APELAÇÃO CRIMINAL. Tribunal do Júri. Homicídio tentado. Sentença condenatória. Jurados que, confrontados com as versões apresentadas, ambas baseadas nas provas coligidas, optaram por aquela que lhes pareceu mais verossímil. Princípio da soberania dos veredictos. Dosimetria que, no entanto, merece reparos. Redução do aumento da pena-base. Reconhecimento da atenuante da confissão. Manutenção do regime inicial fechado. Concedida a justiça gratuita. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mário Fernando da Silva Lopes** contra a r. sentença de fls. 726/732, cujo relatório acolho, que julgou procedente a pretensão punitiva para condená-lo às penas de **6 anos e 4 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, por incurso no **artigo 121, caput, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal**.

Inconformada, almeja a d. defesa a redução da pena-base ao mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a redução da pena pela tentativa em seu patamar máximo, o abrandamento do regime prisional e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 805/823).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 827/831), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 843/845).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 13 de março de 2016, por volta de 08h, nas dependências do Posto de Combustível “Nossa Senhora Aparecida”, localizado na Rua Professor Rubião Meira, Comarca de Jales, MARIO FERNANDO DA SILVA LOPES tentou matar *Rafael Scaglione Leite*, cujo crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, o acusado teve um breve relacionamento amoroso com uma mulher que, depois, passou a namorar a vítima. Mesmo sabendo desse novo relacionamento, o réu procurava referida mulher e mexia com ela na rua. Diante disso, a vítima conversou com o réu e pediu que ele respeitasse seu relacionamento e parasse de procurar sua namorada. No dia dos fatos, acusado e vítima se encontraram na via pública e discutiram, ocasião em que aquele disse que iria tirar o ofendido da cidade. Após o ocorrido, a vítima se dirigiu ao local dos fatos e foi tomar água no bebedouro existente no local. Logo em seguida, o réu chegou conduzindo seu veículo, desceu rapidamente empunhando uma faca e, aproveitando que a vítima estava de costas e abaixada, foi em sua direção e, com a nítida intenção de matar, a golpeou diversas vezes, atingindo-a com dois golpes no ombro esquerdo, um no polegar esquerdo, um na palma da mão esquerda, um na parede lateral do hemitórax esquerdo e um na parede lateral do abdome esquerdo. Feito isso, o réu empreendeu fuga do local do crime. O crime somente não se consumou porque os golpes não atingiram a vítima com a intensidade desejada pelo réu e também porque ela recebeu rápido e eficaz atendimento médico.

A materialidade e autoria delitiva foram devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 3/4), relatório de investigação (fls. 5, 11), laudo de lesão corporal (fls. 7/8, 46), relatório final (fls. 59/62), laudo de reprodução simulada (fls. 666/675), depoimentos de *Adriano Costa Pavão* e *Edvaldo Pereira dos Santos*, testemunhas presenciais (fls. 27/28, 37 e gravação digital) e declarações da vítima *Rafael Scaglione Leite* (fls. 30/31 e gravação digital).

Em solo policial, o réu confirmou a discussão com a vítima em um bar, ocasião em que foi empurrado. Contou que, mais tarde, encontrou o ofendido em um posto de combustíveis e o chamou para conversar, mas não foi atendido. Explicou que se dirigiu à vítima e foi agredido com um soco no peito. Disse que, então, retornou ao veículo, pegou um espeto de churrasco e, para se defender, agrediu o ofendido com alguns golpes. Ressaltou que agiu para se defender e que não teve a intenção de tirar a vida da vítima (fls. 48/49)

Sob o crivo do contraditório, o acusado esclareceu que, no dia dos fatos, encontrou a vítima em um bar, a qual passou a ofendê-lo verbalmente. Informou que disse ao ofendido "*qualquer hora acharia alguém para correr com ele da cidade*", ao que ele respondeu "*vem você se for homem*". Afirmou que, mais tarde, foi atrás da vítima no posto de gasolina e novamente discutiram. Esclareceu que pegou um espeto de churrasco no carro e, no momento em que a vítima foi atacá-lo, para se defender, desferiu-lhe um golpe. Disse não se recordar da quantidade de lesões que causou no ofendido e negou tê-lo atacado pelas costas (gravação digital).

Em Plenário, apesar de devidamente intimado, o réu não compareceu à sessão de julgamento, sendo declarada sua revelia (fls. 748/749).

A d. defesa não se insurge contra a condenação. De qualquer forma, tem-se que as provas produzidas nos autos não deixam dúvida de que, sob o foco da convicção íntima, princípio norteador da análise das provas no julgamento em plenário, não houve contraste entre o conjunto probatório colhido e a solução condenatória.

Nessas circunstâncias, impõe-se a manutenção do édito condenatório, uma vez que o veredicto condenatório formado pela livre convicção dos senhores jurados está corretamente assentado na avaliação do conjunto probatório coligido.

No que concerne à dosimetria das penas, na primeira fase, o magistrado sentenciante majorou a pena-base em 1 ano e 9 meses pelos maus antecedentes do réu (*autos nº 0003961-58.2012.8.26.0541 embriaguez ao volante, trânsito em julgado em 12/05/2016 – fls. 458*), e pelas consequências do crime, procedeu novo aumento de 1 ano e 9 meses.

Não obstante a adequada valoração negativa dos maus antecedentes e das consequências do delito, vez que a tentativa de homicídio causou à vítima uma pluralidade de lesões – escoriações lineares no nariz, malar e abdômen, além de duas perfurações no ombro esquerdo, duas na mão esquerda, uma no tórax e uma no abdômen, com medidas variadas entre 1,5 e 3 cm (fls. 7/8) –, reputo mais adequado que o patamar de exasperação seja limitado à fração de 1/3, atingindo 8 anos de reclusão.

Na etapa intermediária, verifico que o acusado admitiu a autoria dos fatos e, embora tenha amparado sua conduta na excludente da legítima defesa, sua confissão certamente também serviu para a formação do convencimento dos jurados e, *"quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal"* (Súmula 545 do STJ).

Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça assentou a orientação de que mesmo a confissão qualificada permite a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.101.541/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. (...)

2. Em recente julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha Relatoria, esta Quinta Turma do Superior

Tribunal de Justiça, ao examinar a correta interpretação do art. 65, III, "d", do CP, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.907.143/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) (g.n.)

Dessa forma, de rigor, nesta instância, o reconhecimento da confissão e a redução da reprimenda em 1/6, resultando 6 anos e 8 meses de reclusão.

Por fim, pela ausência de consumação e considerado o *iter criminis* percorrido – o réu atingiu área potencialmente letal e desferiu diversos golpes na vítima, tratando-se de tentativa perfeita, em que, não fosse a intervenção médica, teria concluído seu intento – as penas forma adequadamente reduzidas em 1/3.

Com efeito, o agente que percorre quase todo o *iter criminis* não pode ser beneficiado com a redução máxima da pena, pois quanto mais se aproxima da consumação, mais alta deve ser a sanção. No caso em análise, observo que a empreitada se aproximou, em muito, da consumação.

Assim, as penas se tornaram definitivas, nesta instância, em **4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão**.

O regime inicial **fechado** é o único adequado ao caráter repressivo e preventivo da reprimenda, sendo inviável o abrandamento. Isso porque, as circunstâncias em que cometido o delito, com emprego de arma (faca) e ante a violência exacerbada do réu, evidenciam maior gravidade da conduta e a alta periculosidade do agente, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução menos severa.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, *ex vi* do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça, em face da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de MÁRIO FERNANDO DA SILVA LOPES para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e conceder os benefícios da justiça gratuita, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR